



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.830-A, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, a fim de dispor sobre bilhete nacionalmente integrado de transporte público; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO PUPPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022

(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012,
a fim de dispor sobre bilhete
nacionalmente integrado de
transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 2012, a fim de dispor sobre bilhete nacionalmente integrado de transporte público.

Art. 2º. A Lei nº 12.587, de 2012, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

IX - integração e compatibilidade nacional entre sistemas de pagamento de tarifa”

Art. 8º.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguir@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

XI - compatibilidade entre diferentes sistemas de pagamento de tarifa”.

CAPÍTULO III DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO TARIFÁRIO

“Art. 13-A. Os diferentes modais de transporte público, oferecidos por todos os entes federativos, terão sistema unificado de pagamento de tarifa.

§1º. A União definirá, ouvidos os demais entes federativos, a tecnologia a ser utilizada no sistema integrado de pagamento tarifário.

§2º. O uso do sistema integrado não permite à União definir ou de qualquer forma influir na tarifa cobrada pelo ente federativo responsável pelo serviço de transporte.

§3º. O sistema integrado será pré-pago e o usuário poderá utilizá-lo por meio de aplicativo eletrônico integrado a telefone celular, outros aparelhos eletrônicos ou por meio de cartão inteligente ou tecnologia similar, sempre permitindo o pagamento por via eletrônica.

§4º. Sempre que possível, evitar-se-á a necessidade do usuário se deslocar ou fazer qualquer trâmite presencial para realizar o cadastro no sistema unificado e iniciar o seu uso”

“Art. 14.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225087747000>

exEdit
0074770877422502200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/06/2022 10:41 - Mesa

PL n.1830/2022

.....
V - pagar a tarifa do modal de transporte público usando sistema único de pagamento.”

“Art. 16.....

.....
VIII - Organizar e coordenar um sistema único e integrado de pagamento de tarifa de transporte público urbano.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 4 (quatro) anos após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 12.587 a fim de possibilitar a implementação de um sistema único de pagamento de tarifa em todo o transporte público no país.

Atualmente, cada município tem seu próprio sistema de pagamento, dificultando a vida do usuário. Uma pessoa que more, por exemplo, em um município de uma região metropolitana e trabalhe em outro município da mesma região é forçada a usar, muitas vezes, dois sistemas de pagamento.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225087747000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nos termos da presente proposta, a União coordenará a implementação de um sistema único, que será usado por Estados e municípios em todos os modais de transporte. O sistema será eletrônico e permitirá o pagamento pré-pago, tal e qual ocorre nos principais municípios do Brasil. O valor da tarifa continua definido por quem controla o serviço público utilizado (Estado ou Município), o que significa que o projeto não gera qualquer desequilíbrio nas concessões ou na equação econômico-financeira da prestação do serviço público. Nada muda em termos de valor de tarifa.

Com isso, pretendemos dar mais eficiência ao transporte público e menos burocracia para o seu usuário.

Por fim, o prazo largo de vacância é necessário para permitir a adaptação de diferentes entes federativos ao novo sistema.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguir@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225087747000>.**5**

Apresentação: 30/06/2022 10:41 - Mesa

PL n.1830/2022

texEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018*)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público

coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2022

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, a fim de dispor sobre bilhete nacionalmente integrado de transporte público.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘a’, do inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.830, de 2022, que “altera a Lei nº 12.587, de 2012, a fim de dispor sobre bilhete nacionalmente integrado de transporte público”. O texto insere a “compatibilidade nacional entre sistemas de pagamento de tarifa” como diretriz tanto da Política Nacional de Mobilidade Urbana quanto da política tarifária do serviço de transporte público coletivo. Além disso, cria o Capítulo III – Do sistema integrado de pagamento tarifário – que detalha como será construído o sistema nacional para controle dos pagamentos de tarifa, lista o pagamento eletrônico em sistema único como direito do usuário, e atribui à União a competência para organizar e coordenar o sistema único de pagamento.

O Autor justifica sua proposta alegando que a existência de diferentes sistemas municipais “dificulta a vida” do usuário. Cita o caso de pessoas moradoras de regiões metropolitanas que trabalham em um Município mas moram em outro e são “forçadas a usar, muitas vezes, dois sistemas de pagamento”. Defende que a proposta não causa impacto no valor das tarifas e



* C D 2 3 3 9 1 7 3 0 5 0 *

que o novo mecanismo conferirá “mais eficiência” ao sistema e “menos burocracia” para o usuário.

Após a avaliação desta CDU, o tema será apreciado pela Comissão de Viação e Transportes e, em seguida, terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em exame o Projeto de Lei nº 1.830, de 2022, que introduz o “bilhete nacionalmente integrado de transporte público” na Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU). O texto insere a “compatibilidade nacional entre sistemas de pagamento de tarifa” como diretriz tanto da PNMU quanto da política tarifária do serviço de transporte público coletivo. Além disso, detalha como será construído o sistema nacional para controle dos pagamentos de tarifa, lista o pagamento eletrônico em sistema único como direito do usuário, e atribui à União a competência para organizar e coordenar o sistema único de pagamento.

O tema é justo e meritório e o texto deve ser aprovado. Como bem aponta o Autor, a existência de diferentes sistemas municipais “dificulta a vida” do usuário. O problema se evidencia no caso de moradores de regiões metropolitanas que trabalham em um município mas moram em outro e são forçados a usar, muitas vezes, dois sistemas de pagamento.

Além disso, implementação de um bilhete nacionalmente integrado de transporte público poderá ser uma resposta estratégica para mitigar eventuais necessidades recorrentes de licitações para aquisição de sistemas associadas à transição de mandatos políticos. A consolidação em um



sistema singular, almeja conferir estabilidade e continuidade à infraestrutura de transporte público, e consequentemente, maior economia a longo prazo ao Erário. Ou seja, a padronização proporciona não apenas eficiência operacional, redução de custos e melhorias na integração do serviço, mas também atenua a suscetibilidade a alterações abruptas derivadas de mudanças políticas, resguardando a eficácia e a organização do sistema ao longo do tempo.

Entendo, também, que a integração dos serviços de transporte urbano em um único sistema de informação poderá dar valiosas contribuições aos formuladores de políticas de mobilidade em todas as esferas. Os dados de viagens, valores e perfis de utilização nas diferentes regiões poderão ser estudados e fornecerão embasamento para ajustes, além de evidenciar oportunidades de otimização dos serviços. Ainda, poderá ser um catalizador da transparência das tarifas dos serviços de transporte urbano.

Por fim, vale destacar que a autonomia do município para definir as tarifas é preservada pelo texto proposto. Sendo assim, a proposta não causa impacto no valor das tarifas.

Portanto, por entender que o novo mecanismo conferirá mais eficiência ao sistema e menos burocracia para o usuário, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.830, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2023-21724





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Puppi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppi, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Ricardo Maia.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente

Apresentação: 21/12/2023 12:26:46.580 - CDU
PAR 1 CDU => PL1830/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233499948800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho